# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO Nº 124 , DE 2023.

(Proponentes: Vereadores Dr. Lauri/SOLIDARIEDADE e Xavier/REPUBLICANOS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 20/11/23
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seu Vereador subscritor, nos termos que regem o art. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apoio, ao Projeto de Lei Complementar nº 137 de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB – PR), que altera a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de credito microempresarial.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco (PSD – MG), Presidente do Senado Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 20/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

É a Moção. Sala das Sessões.
Cascavel, 17 de novembro de 2023.

**Dr. Lauri**
Vereador/SOLIDARIEDADE

**Xavier**
Vereador/REPUBLICANOS

Exposição de Motivos.

A proposta de lei em questão visa assegurar ao empreendedor de microempresas o direito inequívoco ao recebimento financeiro devido pela administração pública, proveniente dos serviços prestados. Em diversas ocasiões, tem sido evidente o descumprimento dos preceitos legais por parte da administração pública, prejudicando as micro e pequenas empresas contratadas para prestação de serviços ao setor público. É inaceitável que um serviço, realizado pelo empreendedor conforme o acordo estabelecido, seja deixado sem pagamento posteriormente. Atrasos e inadimplências por parte dos órgãos administrativos frequentemente levam empresas que contribuem com impostos e empregos a encerrar suas atividades por falta desses pagamentos.

Lamentavelmente, o parágrafo único que estabelecia uma espécie de obrigação para os órgãos públicos em efetuar pagamentos dentro dos prazos legais foi removido da Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso significa que a revogação desse dispositivo retirou a obrigação do ente público de realizar pagamentos dentro dos prazos estipulados, mesmo



CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

que por meio das cédulas de crédito empresarial, que antes proporcionavam uma garantia razoável de recebimento futuro.

A cédula de crédito microempresarial foi concebida para facilitar o recebimento ágil, pelas micro e pequenas empresas, de pagamentos devidamente comprometidos e certificados pela União, Estados e Municípios, mesmo que além do prazo legal. No entanto, a expedição dessa cédula, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deveria ter sido regulamentada pela administração pública em até 180 dias, o que não ocorreu. Para agravar ainda mais a situação, a revogação desse mesmo parágrafo único pela Lei Complementar nº 147, de 2014, tornou o processo ainda mais desafiador.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo resguardar o empreendedor de microempresas de eventualidades que possam levar a administração pública a não efetuar o pagamento pelos bens ou serviços devidamente prestados. Na nossa compreensão, uma vez que as despesas estão previstas nas Leis Orçamentárias, passam por processos licitatórios e são devidamente executadas, a administração assume a obrigação de pagar seu credor, já que o pagamento representa o estágio final da despesa pública, conforme estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 4.320, de 1964.



CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA